

Memorando 1- 53.238/2021

De: Nathan S. - PGM - DEPCONSU

Para: DACOL - Departamento de Acompanhamento Legislativo - A/C Aline L.

Data: 04/10/2021 às 17:51:18

Setores envolvidos:

SRH, PGM - DEPCONSU, DACOL

Pedido de Informação nº 249/2021

AO DACOL/SG,

Sra. Gerente do Departamento de Acompanhamento Legislativo,

É sabido que, por força da Lei Complementar nº 173/2020, com a decretação do estado de calamidade de que trata o art. 65 da LC 101/00, o ente federativo passa a suportar algumas proibições até 31/12/2021. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, registro que as implicações da LC 173/2020 não ultrapassam o marco temporal de 31/12/2021.

Por outro lado, é oportuno consignar que a EC 109/21 instituiu o chamado "novo regime fiscal" e inseriu, dentre outros dispositivos, o art. 167-A na Constituição Federal, que preconiza o seguinte:

"Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Diante do exposto, esclareço que, do ponto de vista jurídico, são estas as observações cabíveis a este Departamento de Procuradoria Consultiva.

Constato que o objeto da consulta não possui natureza jurídica, mas orçamentário. Sendo assim, com as devidas referências, entendo que compete a esta Secretaria de Governo apresentar à Egrégia Câmara Municipal a ocorrência (ou não) de impeditivo de ordem orçamentária para o objeto do Pedido de Informação nº 249/2021, sem olvidar dos demais elementos técnicos subjacentes e da presença do juízo discricionário, que determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa.

Nathan Lucas Brum Moreira da Silva

Procurador Municipal

Gerente do Departamento de Procuradoria Consultiva - PGM/DEPCONSU

Mat. 56576801 - OAB/MG 161.242